



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Alceu Collares

I - RELATÓRIO

O projeto sob parecer, remetido pela Câmara Alta, pretende obstar a cobrança de tarifas de serviços públicos semelhantes às que se vêem nas contas telefônicas sob a rubrica “assinatura básica”, isto é, exigidas dos usuários sem que haja contrapartida por parte da fornecedora do serviço. Conforme ressalta a relatora anterior do projeto, o ilustre Senador da República que o propôs à outra Casa Legislativa sustenta sua iniciativa na necessidade de evitar-se que esse tipo de tarifa contribua “impropriamente para o enriquecimento” das empresas prestadoras de serviços públicos, estimulando, também, ainda de acordo com as anotações da nobre colega, “o adiamento de investimentos em



redes de esgotos sanitários”, o que de fato ocorre, se a cobrança do serviço não corresponde, necessariamente, à sua execução.

Foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 2.515, de 2003, de autoria do deputado Alex Canziani, que, ao lado da vedação contida na proposta que encapa o processo, admite exceção à proibição de que se trata, desde que haja concordância do usuário em relação ao mecanismo e que lhe seja oferecida sistemática distinta, em que não se cobre senão o serviço efetivamente prestado. Também se anexaram ao projeto inicialmente aludido os Projetos de Lei nº 3.807, de 2004, e 4.269, do mesmo ano, de autoria, respectivamente, dos deputados Sr. Giacobbo e Alberto Fraga, que, com textos distintos, promovem a mesma inovação do projeto principal, sem lhe acrescer, contudo, a perspectiva contida na proposição subscrita pelo deputado Alex Canziani.

O prazo para apresentação de emendas encerrou-se sem o oferecimento de sugestões.

II - VOTO DO RELATOR

Pede-se licença para **destacar trechos do** bem articulado voto apresentado pela relatora anteriormente designada para se manifestar a respeito da matéria, **ao examinar** o tema sob análise:

“O projeto remetido pelo Senado Federal é oportuno e repleto de bons propósitos, mas merece adequações antes de sua aprovação por este colegiado”.

“De fato, a legislação civil, de modo genérico, já impede a remuneração de serviço que não tenha sido executado, ao coibir o enriquecimento sem causa. Em verdade, o que se pretendeu alcançar não foi a situação genérica defesa pelo Código Civil (art. 884), mas as que



transcorrem no universo específico dos serviços públicos, com alegado respaldo da legislação que rege a área (segundo o texto vigente do art. 9º da lei que se pretende modificar no projeto)”.

“As prestadoras seguem, indevidamente, o critério básico do tributo conhecido como ‘taxa’, cuja exigibilidade independe da efetiva prestação do serviço que o origina, e procedem de forma a embutir em faturas montantes mínimos a serem cobrados, devidos ainda que não tenham sido utilizados os serviços a que se referem.

Ocorre que as situações são distintas em um e em outro caso. A tarifa não se confunde com a taxa e se subordina à norma geral da legislação material civil. Se há dúvida na aplicação da regra, convém afastá-la, conforme pretende a proposta sob exame, mas é necessário aperfeiçoar seu texto para tornar mais claro esse propósito, direcionando o novo comando para o universo que efetivamente pretende abordar.

Destarte, a relatora sugere que seja acrescentado ao texto enviado para revisão aposto que especifique o alcance da matéria. Com esse intuito, o substitutivo apresentado em anexo propõe a inclusão de trecho segundo o qual a vedação se aplica especificamente a serviços públicos remunerados por tarifa, que, embora disponibilizados aos respectivos destinatários, não tenham sido efetivamente usufruídos. É o caso, por exemplo, da cobrança mínima relativa à simples assinatura do respectivo número prevista em faturas remetidas por empresas do setor de telefonia.

Com essas razões, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo oferecido em anexo”.



Homenageando-se a lucidez da ilustre colega, segue-se a orientação nele contida, aproveitando-se, inclusive, **na íntegra, os termos do** substitutivo apresentado e não votado por esta Comissão Técnica.

Cabe, no entanto, agregar ao substitutivo a inclusão de novo parágrafo (§6º) ao art. 9º da Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995, visando corrigir distorção em que incorrerá a proposição, no caso dos serviços de energia elétrica.

De fato, os serviços públicos de energia elétrica demandam, pela sua característica de risco, permanente manutenção e fiscalização de suas instalações, de forma que toda a estrutura e os equipamentos sejam conservados em estado de perfeito e seguro funcionamento. Evidentemente, para que haja essa disponibilidade em favor do consumidor.

Assim, a exceção que se propõe através da inclusão do novo parágrafo vem nesse sentido, apenas aperfeiçoando o entendimento: no caso da energia elétrica, a cobrança de uma tarifa que corresponda ao custo de disponibilidade é, na verdade, uma efetiva contraprestação de serviço, na medida em que sua contrapartida é uma **obrigação de fazer**, ou seja, ela desenvolve uma efetiva atividade de manutenção e conservação de toda a rede elétrica e, por isso, precisa ser ressarcida desse custo incorrido.

Note-se que não poderiam estar na vala comum da vedação a chamada “assinatura” nos serviços de telefonia e o chamado “custo de disponibilidade” nos serviços de energia elétrica. Enquanto aquela se renova a cada período de medição, cumulativamente com o consumo, esta contempla sobretudo a manutenção do sistema à espera do consumidor. Assim, no caso da energia elétrica não se trata de serviço não prestado como ocorre com a assinatura telefônica, mas sim de se ter um serviço em funcionamento, ativo, seguro, ininterrupto, eficiente e que é efetivamente utilizado pelo consumidor.

Menciona-se ainda que, no caso da energia elétrica, a supressão da remuneração relativa ao custo disponibilidade, traria como



consequência um reajuste da tarifa de todos os consumidores, tendo em vista o disposto em cláusulas dos contratos de concessão, o § 3º do artigo 9º da Lei 8987/95 e os artigos 175 e 37, XXI, da Constituição Federal.

Acerca da alteração sugerida pelo nobre deputado Alex Canziani, opina-se por sua rejeição, tendo em vista que a existência de eventual acordo entre consumidor e fornecedor não respalda, em nosso direito comum, a inserção de cláusula contratual abusiva, característica de que sem dúvida se reveste o mecanismo combatido pela proposição principal.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do projeto principal e dos apensos, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Alceu Collares

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.110, DE 2003

Acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos



previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para vedar a cobrança, por concessionário ou permissionário de serviços públicos, de tarifa relativa a serviço não-prestado efetivamente.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

‘Art. 9º

§ 5º É vedada a cobrança de tarifas referentes a serviços disponibilizados ao usuário que não tenham sido efetivamente utilizados no período a que se referir a correspondente fatura.’

§6º. Excetua-se do disposto no parágrafo 5º, o serviço prestado por concessionárias de serviço público de energia elétrica.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2004.



Deputado Alceu Collares
Relator

